

A Relegitimação da Retórica e os Direitos Fundamentais do Homem

*Narbal de Marsillac**

RESUMO: A linguagem, nas suas origens mais remotas, advém do esforço instintual de sobrepor percepções próprias sobre as alheias. Não se pode pensar a linguagem originária sem pensá-la como originadora de todas as coisas. Ela é um sempre pressuposto, inaudito e “acontecete”. A proposta é refletir como hodiernamente essa técnica tão antiga reaparece e se relegitima nas reflexões de pensadores contemporâneos e como, na medida em que não parte mais de significações prévias ou pré-contextuais, ela pode contribuir na defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: Retórica. Direitos Humanos. Hermenêutica.

Introdução

Observando a evidente falência do liberalismo tradicional e do neoliberalismo, do conservadorismo tradicional e do neoconservadorismo, do pacifismo tradicional e do neomilitarismo, do imperialismo tradicional e do neocolonialismo, das diversas formas de comunismo e socialismo, nos encontramos em terreno estéril, isento de qualquer teoria ou ideologia política aceitável capaz de mobilizar a imaginação e as forças vitais da sociedade. Devemos começar de uma forma muito modesta, mas ao mesmo tempo devemos discutir novas idéias, esperançosamente num processo infinito de diálogo retórico²⁶.

* Doutor em Filosofia. Professor adjunto do Departamento de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPB.

²⁶ MANELI, Mieczslaw. *A Nova Retórica de Perelman*: Filosofia e Metodologia para o Século XXI. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 20

A recente redignificação da Retórica²⁷ está intimamente relacionada ao pluralismo de convicções ideológicas que cada vez mais são obrigadas a coexistir, como defende Maneli no trecho supracitado, e à ascensão da filosofia da linguagem à filosofia primeira²⁸, e mais precisamente à chamada viragem pragmático-linguística que consistiu em uma radicalização²⁹ da viragem linguística (*linguistic turn*) e que se diferencia da primeira pela concepção pragmática do fenômeno linguístico. Sob esta nova perspectiva, temas como a concepção representacional da linguagem, tão cara ao primeiro movimento, passa a ser revisitada e, com isto, a própria postura essencialista e a-histórica tendem a desaparecer. O significado de um signo passa a ser visto como o uso prático e efetivo que se faz dele em um dado contexto. Assim, não há significação prévia à contextualização; abandonando-se, desta forma, uma concepção tradicionalista e agostiniana³⁰ de linguagem que a compreende desde sempre caracterizada como designativa e, neste sentido, secundária no processo de conhecimento do mundo. Assim, o que se procura abranger com o termo *pragmática* são, em geral, as teorias do uso linguístico ou da linguagem ordinária que nascem como uma reação contra o positivismo lógico³¹ e sua pretensão de fundar o conhecimento em uma linguagem artificial unívoca, como a matemática. Foi, no entanto, na definição de pragmática de um dos principais representantes desta preocupação com a univocidade da linguagem, Rudolf Carnap, que podemos encontrar melhor sua proximidade com o fenômeno retórico, porque ao defini-la como sendo a investigação na qual, diferentemente da

²⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 98.

²⁸ TUGENDHAT, E. *Lições Introdutórias à Filosofia Analítica da Linguagem*. Ijuí; Unijuí, 1992. p. 37 e ss.

²⁹ OLIVEIRA, Manfredo. *Reviravolta Lingüístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea*. São Paulo: Loyola, 2001. p. 14.

³⁰ WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 13.

³¹ LEVINSON, Stephen. *Pragmática*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 13.

semântica e da sintática, se faz referência ao participante ou usuário da linguagem³², aquele pensador parece reconhecer que quando há preocupação com o usuário da fala, não se trata, pois, de demonstrações lógico-formais de cunho meramente subsuntivo que seriam, neste sentido, coercivas e oponíveis *erga omnes* independentemente dos ouvintes, mas de argumentação a partir de premissas não-universais que caracterizam, neste sentido, o raciocínio opinativo. Em outras palavras, na pragmática assim definida, o problema do significado, fundamental na análise linguística, passa a orbitar em torno dos usos linguísticos contextualizados.

A linguagem entendida, assim, em seu caráter eminentemente prático, age mais do que diz, faz mais do que descreve. Quando se usa a linguagem, o falante mais do que simplesmente declarar algo, realiza. É a evocação deste caráter de efetividade da linguagem compreendida pragmaticamente que melhor corresponde, no *trivium* clássico, ao papel reservado para a retórica. Porque se a gramática estava preocupada com a correção do discurso e a lógica com sua validade, era ela, a retórica, que deveria se preocupar com a eficácia e a capacidade efetiva de transformação do meio³³. Falar é fazer e retórica é usar da linguagem como meio de persuasão pacífica. Neste sentido, partindo de uma perspectiva pragmática da linguagem, retórica pode ser entendida como um fazer através da linguagem sem uso de força ou violência. Ou seja, parte-se do primado da eficácia do uso efetivo da linguagem sobre a questão do significado dos vocábulos. No universo linguístico, a questão de saber onde e quando se aplica essa arte ou técnica deve ser respondida se se procurar onde e quando ela não é aplicada, uma vez que seu campo de aplicação possível é imenso. Há apenas duas exceções: quando há evidência entendida e aceita como tal pelos participantes do discurso, e, portanto, demonstra-se e não se argumenta, ou quando há

³² CARNAP, R. Foundation of logic and mathematics. In: *International Encyclopedia of Unified Science*. vol. 1, 1938. p. 2. Ver também do mesmo autor: On some concepts of pragmatics. *Philosophical Studies*, 6, 89-91, 1955

³³ PERELMAN. *Retóricas*.. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 86.

imposição arbitrária e violenta de uma tese³⁴. Mas essas duas situações são raríssimas. O uso desta arte, assim, está diretamente associado à controvérsia, mesmo que enquanto mera possibilidade prevista pelo orador. Desde discussões parlamentares sobre projetos de lei a serem votados, processos judiciais a serem julgados, debates sobre decisões administrativas a serem tomadas em qualquer esfera, a situações cotidianas, a retórica se faz onipresente³⁵. Por essa mesma razão, o direito, pensado pelo viés retórico, é essencialmente democrático pela necessária consideração por aqueles a quem serão endereçados os discursos, uma vez que não há evidência nem violência; assim, o falante passa a depender da anuência do ouvinte, o que coaduna com a definição de linguagem pragmática de Carnap, como foi dito.

O papel da retórica se torna indispensável numa concepção de direito menos autoritária e mais democrática, quando os juristas insistem sobre a importância da paz judiciária, sobre a idéia de que o direito não deve ser somente obedecido, mas reconhecido, que ele será, aliás, tanto mais bem observado quanto mais largamente for aceito.³⁶

1 - A Retórica e os Direitos Humanos

1.1 - A Retórica e o advento da Jurisdição e da Democracia

Isso fica mais claro revendo o processo de substituição da força pela razão na formação das sociedades humanas que paulatinamente gera a legitimação das diferentes abordagens de um mesmo fato, marcada pelo surgimento da jurisdição e abandono da chamada autotutela³⁷, que deu azo ao embasamento retórico do processo de composição do conflito de interesses, porque antes estes eram marcados pela

³⁴ PERELMAN. *Rhetorische Rechtstheorie*, Festschrift für Theodor Viehweg, Alber, Friburgo, 1982. p. 237-245.

³⁵ PERELMAN. *Império Retórico*. Porto: Asa, 1993.

³⁶ PERELMAN. 1982. p. 238

³⁷ PELLEGRINI *et alii*. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 20.

inexistência de juiz independente das partes e pela impossibilidade de equiparação entre as versões apresentadas, o que possibilitava a imposição pela força de uma das interpretações possíveis do mesmo fato, no caso, aquela que mais favorecia o pleito do mais forte.

Significa dizer que a figura dos *rectores* surge na antiguidade diretamente vinculada à racionalização do processo jurisdicional e, portanto, ao decréscimo da imposição e da violência como formas naturais de controle social. Daí Alexy³⁸, na esteira perelmaniana, vincular a teoria da argumentação jurídica à democracia em qualquer uma de suas formas. Importa, assim, institucionalizar a argumentação ou retoricizar as instituições de tal forma que o nível de democratização de uma nação passaria a ficar diretamente relacionado ao tanto de retoricidade que espelham. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; tribunais constitucionais, órgãos de defesa dos direitos das minorias ou dos mais fragilizados, tais como crianças, idosos, consumidores, populações indígenas; além do importante papel do Ministério Público e da Defensoria Pública etc., são todos bons exemplos do processo, longo e lento, de retoricização de uma sociedade e, por conseguinte, de sua democratização, porque criam, assim, espaço e oportunidade para que diferentes abordagens fáticas disputem, em igualdade de forças e pacificamente, a defesa das melhores razões. Ou seja, reconhece-se primeiramente que a exposição que se faz de fatos nunca é imparcial ou inocente³⁹, mas comprometida com a qualificação que se quer dar em virtude dos interesses perseguidos. Esses diversos delineamentos possíveis dos mesmos fatos, na medida em que não esgotam, em tese, a própria faticidade, competem entre si a plausibilidade de seus diferentes emolduramentos.

³⁸ ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995.

³⁹ GHIRARDI, Olsen. *La retórica y la dialéctica en el razonamiento forense*. Bogotá: Academia Colombiana de Jurisprudencia, 2001. p. 8.

Na própria medida em que não é formal, toda argumentação retórica implica a ambigüidade e a confusão dos termos em que se baseia. Essa ambigüidade pode ser reduzida à medida que nos aproximamos do raciocínio formal. Mas, por não redundar numa linguagem artificial, tal como pode resultar do acordo de um grupo de cientistas especializados numa determinada ciência, a ambigüidade sempre subsistirá. A própria condição da argumentação coerciva é a univocidade, enquanto a argumentação social, jurídica, política, filosófica, não pode eliminar toda ambigüidade⁴⁰

Ou ainda, continua Perelman em outra obra:

Quando a tese que se quer defender é evidente, e quando esta evidência se impõe a todo espírito atento, não há espaço para argumentar: assim que a verdade se impõe de maneira coerciva, quando a evidência não deixa nenhuma liberdade de escolha à vontade, toda retórica é supérflua⁴¹.

1.2 - Apodicticidade ou Dialecticidade dos Direitos Humanos?

Portanto, há que se esclarecer primeiramente qual o âmbito em que se dá a reflexão sobre os direitos fundamentais do homem, o da apodicticidade ou o da dialeticidade. Se a resposta for o primeiro, ou seja, que seria possível entrever premissas evidentes ou evidenciáveis, necessárias e universais, que poderiam servir de fundamento para esses direitos, não haveria, pois, espaço para o fenômeno da retoricidade. Este começa a desaparecer na medida mesma em que há a redução do espectro de resultados possíveis de um raciocínio, gerando a possibilidade de sua imposição aos eventuais recalcitrantes. Mas pelo contrário, se a resposta for o segundo, o âmbito da dialeticidade, isto é, que as premissas de onde parte o discurso fundante desses direitos varia de acordo com os auditórios, contextos, práticas efetivas do discurso, seus resultados nunca

⁴⁰ *Op. cit.* 1999. p. 81.

⁴¹ PERELMAN. Droit e rhétorique. In: *L'homme et la rhétorique*. Paris: Méridiens Klincksieck, 1990. p. 207.

são absolutamente impositivos, mas fruto de uma maior razoabilidade intersubjetivamente aferida. Neste caso, a retórica, enquanto raciocínio dialético como queria Aristóteles⁴² se configura como a maior aliada na defesa desses direitos, sem precisar, para tal, desrespeitar esses mesmos direitos. Isso porque, na prática, em nome dos direitos humanos pensados segundo raciocínios apodícticos, Estados, com maior poderio bélico, podem mais facilmente se arvorar a si mesmos como defensores da “moralidade do mundo”, e desqualificar ou retirar o atributo de razoabilidade de outras tantas formas de percepção moral distintas, advindas de culturas distintas, para, então, intervir, muitas vezes de forma violenta e com intuítos nem sempre humanitários, na vida política de outros Estados. Significa dizer que, em nome dos direitos humanos se desrespeitam os próprios direitos humanos. Partindo de uma postura retórica ou polêmica ou dialética desses mesmos direitos, com exceção de alguns poucos casos⁴³ que exigiram solução imediata, justamente por se reconhecer o pluralismo das percepções morais desde o início, conclui-se que o projeto de implementação e promoção dos direitos fundamentais fica dependente de um esforço prévio, contínuo, persuasivo e, sobretudo, pacífico das políticas internacionais. Em uma única palavra, um esforço *retórico*.

Na esteira do que foi dito até aqui, se uma concepção não-retórica do direito, como as teorias positivistas ou naturalistas, prevalece, a grande vantagem aparente é a certeza, objetividade e garantia que podem ser construídas a partir dela, mas o preço que se paga é muito alto, porque no âmbito da concretude das relações humanas o que se tem é a controvérsia, a ambiguidade e o pluralismo de convicções que se legitimam

⁴² ARISTÓTELES. *Órganon*. Livro I. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. p. 348.

⁴³ JONE, Bruce. Intervention without borders: humanitarian intervention in Rwanda, 1990-1994. *Millenium*, v. 24, n 2, 1995. p. 228. Ver também Régis, André. Intervenções nem sempre Humanitárias. João Pessoa. Ed. Universitária da UFPB, 2006 e Rodrigues, Simone. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria.

igualmente no seio das sociedades⁴⁴ através do processo de apresentação e apreciação recíproca dos fundamentos das teses postuladas. As decisões tomadas por quem está no poder não podem tomar rumo diverso à naturalidade do processo linguístico de ponderação mútua das razões, aqui chamado de retoricidade, e se configurarem como desarrazoadas ou infundadas, desprovidas, enfim, de sustentação em razões, sob pena de minar, com o tempo, o próprio poder⁴⁵. Significa dizer que a constituição de poder legítimo, em sociedade, está diretamente relacionada à supressão do que seria considerado arbitrário ou abusivo, criando condições necessárias para a dialogicidade. Caso contrário, tal poder, cada vez mais rejeitado, precisaria se impor, cada vez mais, pela coerção violenta e monológica. Ou, em outras palavras, contra a oposição e resistência se contrapõe a arbitrariedade da imposição num círculo vicioso que tem seu início em toda e qualquer pretensão moral, ética, jurídica e política à univocidade, impossibilitando o referido fenômeno da retoricidade; gerando, muito diferentemente do que se esperava, violentos desrespeitos ao direito mais fundamental do homem que é ser considerado sempre como um interlocutor razoável. Ou seja, na ânsia de defender até ao extremo e inelutavelmente os direitos humanos postula-se, para tal, fundamentos absolutos ou apriorísticos que passam a servir de justificativa racional para a imposição desses direitos a povos de culturas e percepções muito distintas, o que agrava, mais do que ajuda, a situação de desrespeito desses direitos porque passam a ser impostos coercivamente, diminuindo radicalmente as chances de constituição mundial de uma sociedade de mentes livres e responsáveis, capazes por si mesmas, na medida em que tratadas como seres de razão, de abrir mão de toda forma de violência e supressão da dignidade humana. Contra a resistência cada vez maior desses povos, ou grupos ou minorias se opõe a imposição cada vez mais violenta

⁴⁴ CITTADINO, Gisele. *Pluralismo*, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

⁴⁵ PERELMAN. 1982. p. 239.

e indigna. É a morte do diálogo e, com ela, da própria retórica e da esperança de se construir pacificamente um mundo melhor.

2 - A fundamentação retórica dos direitos humanos e sua interpretação concretista

2.1 - Da prevalência da dialogicidade negocial sobre os fundamentos absolutos

Delineia-se assim, pois, extremos que em nada ajudam na temática dos direitos humanos e de sua legitimação internacional, porque ora são tomados como justificados absolutamente ora como infundados, fazendo a problemática de sua fundamentação oscilar entre o absolutismo e o ceticismo⁴⁶. A proposta é pensar em fundamentos situacionais, retoricamente negociados, que tem a sua validade vigente enquanto não for suficientemente contestado, análogos aos princípios que fundam as ciências naturais contemporâneas que não se pautam mais nas certezas e incorrigibilidade de seus pontos de partida⁴⁷, mas reconhecem a provisoriedade de suas verdades. O que mantém *a porta sempre aberta* para eventuais controvérsias futuras e impede que se almeje a irresoluta subordinação pela força de todos que pensam diferentemente da corrente hegemônica.

A busca de um fundamento absoluto deve ceder a prioridade a uma dialética, na qual os princípios que se elaboram para sistematizar e hierarquizar os direitos humanos, tal como são concebidos, são constantemente cotejados com a experiência moral, com as reações de nossa consciência. A solução dos problemas suscitados

⁴⁶ PERELMAN. *Le fondement des droits de l'homme*. Acte. Florença, La Nuova Itália, 1966. p. 10-17.

⁴⁷ PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: Tempo, Caos e as Leis da Natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 1996. “[...] toda teoria se funda em conceitos físicos associados a idealizações que tornam possível a formulação matemática dessas teorias; é por isso que nenhum conceito físico é suficientemente definido sem que sejam conhecidos os limites de sua validade, limites que provêm das próprias idealizações que o fundamentam...A consideração desses conceitos leva a uma nova formulação das leis da natureza, uma formulação que não mais se assenta em certezas, como as leis deterministas, mas avança sobre possibilidades”. p. 31.

por esse cotejo não será nem evidente nem arbitrária: será dada graças a um posicionamento do teórico, que resultará de uma decisão pessoal, apresentada, porém, como válida para todas as mentes razoáveis. Essa decisão, não sendo mera conformidade à evidência e não se apresentando como infalível, não se arrisca a fornecer um fundamento a um despotismo esclarecido, que escapa a qualquer controle e a qualquer crítica⁴⁸.

O perigo, portanto, de se pretender ter fundamentos definitivos para os direitos humanos é, como diz Perelman, a formação de um *despotismo esclarecido* que, ainda que bem intencionado, pode ser usado por alguns para fins desumanos porque pretende se impor pela força contra todos os que resistem, *autorizando os detentores do poder a impor suas visões e a suprimir toda opinião contrária, que supostamente expressam um erro intolerável*⁴⁹. Assim, na perspectiva retórica desses direitos, reconhece-se a limitação de seus alicerces inviabilizando, ao menos teoricamente, que o desrespeito seja levado a cabo pelo próprio poder incubido de protegê-los. No entanto, se são reconhecidamente imperfeitos, por um lado, tais fundamentos são aperfeiçoáveis no decurso da história através das contribuições cada vez mais razoáveis dos diferentes interlocutores e de suas diferentes perspectivas de mundo. Daí a importância de se ter, no plano internacional e doméstico, instituições sólidas comprometidas com a manutenção do respeito ao dever moral, ético e jurídico mais fundamental do diálogo. Um bom exemplo disso parece ter sido a Conferência Mundial de Viena de 1993 onde, apesar de ter-se chegado a um acordo sobre a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, ficou igualmente claro a necessidade de consideração pelas especificidades nacionais, regionais, históricas, culturais e religiosas dos povos (art. 5.^o).

A grande controvérsia de Viena se desenvolveu ao redor da questão da diversidade que tornaria

⁴⁸ *Op. cit.* 1966. p. 16.

⁴⁹ *Idem.* p. 17.

os princípios de direitos humanos não aplicáveis ou relativos, segundo os diferentes padrões culturais e religiosos. Apesar das resistências flagrantes à noção de universalidade dos direitos humanos, o primeiro artigo da Declaração de Viena afirma que "a natureza universal de tais direitos não admite dúvidas". A controvérsia ressurgiria em Cairo, Copenhague e Beijing. Entretanto a definição de 1993 permaneceria como referência inegociável nestes novos contextos de debate e negociação⁵⁰.

Outra conclusão importante desta conferência foi o vínculo estabelecido entre o respeito efetivo por esses direitos e a democracia que passam, assim, a ser considerados oficialmente como interdependentes, reforçando-se mutuamente (art. 8^o). A legitimidade dos resultados dessa Conferência e das similares que se seguiram está diretamente relacionada com a atenção prestada e a efetiva participação de representantes de povos e culturas não-ocidentais. As diferentes perspectivas apenas enriqueceram o debate e provaram que há ainda muito a se fazer neste processo de internacionalização das garantias de um mínimo devido a todos. O pluralismo de concepções quando irremediavelmente diagnosticado conduz a uma maior tolerância e exige a descentralização crescente do poder que passa a ficar dependente de processos contínuos de legitimação. Sem estes, como se viu aqui, ele só poderia ser mantido pela força.

2.2 - A interpretação concretista e a necessidade de ampliação dos intérpretes

Além da necessária descentralização e relativização das soberanias dos estados, a completa democratização vinculada aos direitos fundamentais fica também dependente da hermenêutica ou metodologia interpretativa dos documentos internacionais protetores de tais direitos. Ela precisaria ser variável a ponto de privilegiar os contextos práticos onde se dá

⁵⁰ Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena>. Acesso em: 20 ago. 2007.

a própria interpretação, considerando que sem estes ela não seria possível. Daí se ter falado aqui da linguagem pragmática situacional, ou seja, que tem sempre em conta que o falante fala com o ouvinte. Neste sentido, toda interpretação desses textos que se efetiva desconectada das situações concretas do uso da linguagem é vista ou tende a ser vista como monológica, impositiva, ideológica e antiretórica. Porque parte de uma concepção sintático-semântica e referencial da linguagem. Aspirando primeiramente a elaborar constatações que independem do campo situacional, tem a pretensão de descrever de forma isenta uma imagem fiel do mundo que nos cerca. Bem diferente disso, a viragem pragmática obriga a tomar em conta a linguagem enquanto diálogo. Instaure-se, desta forma, uma política não-impositiva que desconstitui o caráter autoritário das decisões pela instauração da necessária dialogicidade própria de uma hermenêutica democrática por se deixar pautar pela pluralidade dos diversos projetos que abriga oriundos de diversos interesses dos diversos setores de uma mesma sociedade plural. Assim, se a interpretação não pode se dar independente de contextos e estes não podem, por sua vez, prescindir das pessoas, a hermenêutica democrática de cunho pragmático-retórico, não pode estar mais preocupada em desvelar essências ou sentidos pré-existentes, ou mesmo, *verdadeiras interpretações*, porque passam a depender agora dos lugares, das pessoas, das relações concretas que existem entre elas etc. Os intérpretes especialistas não serão os únicos detentores da interpretação legítima. A proposta é a ampliação dos participantes do processo interpretativo dos documentos que protegem os direitos fundamentais a todos os cidadãos e grupos, a todas as instituições e órgãos estatais, não havendo limites de intérpretes. O que é assegurado pela consideração da condição inafastável de interlocutor razoável, enquanto direito humano mais fundamental, que dá à interpretação desses textos um cunho democrático que talvez jamais tenha tido.

The Re-Legitimacy of Rhetoric and the Fundamental Rights of Man

ABSTRACT: Language, in its most remote origins, results from the instinctual effort of overlapping its own perceptions on someone else's ones. One cannot think of origin language without thinking of it as starter of all the other things. It is always an unheard-of and "happening" presupposition. The proposition is to reflect how today such an old technique re-appears and re-legitimizes itself in the reflections of contemporary thinkers and how, in so far as it doesn't start from previous or pre-contextual meanings anymore, it can contribute for the defense of human rights.

Keywords: Rhetoric. Human Rights. Hermeneutics.

Referências

ADEODATO, Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

_____. *Teoria del discurso y derechos humanos*. Trad. Luis Villar Borda. Universidade Externado de Colômbia, 1995.

APEL, Karl-Otto. *Transformação da filosofia I*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000.

ARISTÓTELES. *Órganon*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.

ATLAN, Henri. *À Tort et à Raison*. Intercritique de la Science et du Mythe. Paris: Seuil, 1986.

AUSTIN, J. L. *Outras Mentas*. Trad. Marcelo Guimarães Lima. São Paulo: Civita, 1975.

_____. *Philosophical Papers*. London: J. O Urmson; Oxford University Press, 1972.

_____. *Sentido e percepção*. Trad. Armando Manuel Moura de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: IBDC, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2003.

CARNAP, R. Foundation of logic and mathematics. In: *International Encyclopedia of Unified Science*, v. 1, 1938.

_____. On some concepts of pragmatics. *Philosophical Studies*, 6, 1955.

CARVALHO, Maria Cecília de. *Paradigmas Filosóficos da Atualidade*- Campinas: Papius, 1989.

CHERRY, Colin. *A Comunicação Humana*. Trad. de José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1971.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COSTA, Jurandir Freire. *Redescrições da Pragmática*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

DANTAS, David Diniz. *Interpretação constitucional no pós-positivismo*. São Paulo: Madras, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GHIRARDI, Olsen. *La retórica y la dialéctica en el razonamiento forense*. Academia Colombiana de Jurisprudencia. Bogotá, 2001.

GRICE, H. P. *Lógica e conversação*. Trad. João Wanderley Geraldi. William James Lectures, 1967.

GRIZE, Jean-Blaise. *De la logique à l'argumentation*. Genève: Droz, 1982.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Faticidad y validez*. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Trotta, 2000.

HEINEMANN, Fritz. *A filosofia no Século XX*. 3. ed. Trad. de Alexandre F. Morujão. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 1963.

JAMES, Willians. *El significado de la verdad*. Trad. Luis Rodrigues Araud. Madrid: Aguilar. 1957.

JONE, Bruce. *Intervention without borders: humanitarian intervention*. In: *Rwanda, 1990-1994*. Millenium, v. 24, n 2, 1995.

LEVINSON, Stephen. *Pragmática*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MANELI, Mieczyslaw. *A nova retórica de Perelman*. Trad. Mauro Rapozo de Mello. Barberi: Manole, 2004.

MARCONDES, Danilo. *Filosofia, linguagem e comunicação*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1992.

MÜLLER, F. *Direito, linguagem e violência*. Trad. Peter Nauman. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.

OSAKABE, Haquira. *Argumentação e discurso político*. 2. ed. São Paulo; Martins Fontes, 1999.

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, s/d

PEARS, David. *Wittgenstein*. Trad. de José Planells. Barcelona: Grijalbo, 1973.

PELLEGRINI *et alii*. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1992.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PERELMAN, Chaïm. *Le fondement des droits de l'homme*. Acte. Florença, La Nuova Itália, 1966.

_____. *Droit e Rhétorique*. In: *L'homme et la rhétorique*. Paris: Méridiens Klincksieck, 1990.

_____. *Retóricas*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *Tratado da argumentação*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

PLEBE, Armando. *Manual de retórica*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: Tempo, Caos e as Leis da Natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 1996.

RAWLS, John. *Una hermeneutica pragmatica*. Univ. del Valle, 1997.

RÉGIS, André. *Intervenções nem sempre Humanitárias*. João Pessoa. Ed. Universitária da UFPB, 2006.

RICOEUR, Paul. *A metáfora viva*. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 2000.

RODRIGUES, Simone. *Segurança internacional e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização. Rio de Janeiro, *Revista de Direito Administrativo*, n. 215, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento. 1993.

_____. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal. 1989.

SCHUBACK, Márcia Cavalcante. O direito da pergunta. In: *O Nó Górdio*, n. 1, 2001.

STALNAKER, Robert C. *Pragmatics*. Dordrecht. D. Reider - Publishing Company, 1972.

STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: PUC/RS, 1996.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TOSI, Giuseppe (Org.). *Direitos humanos: História, Teoria e Prática*. João Pessoa; Ed. Universitária, 2005.

TUGENDHAT, E. *Traditional and analytical philosophy*. Trad. P. Gerner. Cambridge University Press, 1982.

_____. *Lições introdutórias à filosofia analítica da linguagem*. Unijuí, 1992.

USERA, Raúl Canosa. *Interpretacion constitucional y formula política*. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

WARAT, Luis Alfredo. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre; Sérgio Fabris, 1995.

WITTGENSTEIN, L. *Investigações filosóficas*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1975.